



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502269-59.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS WENDER ADAO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº: 1502269-59.2025.8.26.0228

Apelante: Lucas Wender Adão da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda – 3ª Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr. Carlos Eduardo Lora Franco

Voto nº 2491

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. AQUISIÇÃO DE CELULAR PRODUTO DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. DEPOIMENTOS POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Lucas Wender Adão da Silva contra sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal). A defesa buscava absolvição por insuficiência de provas, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para condenação por receptação; (ii) estabelecer se é cabível a fixação de regime inicial menos gravoso; (iii) determinar se a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por receptação exige a comprovação de que o agente sabia da origem ilícita do bem, sendo admitido o dolo eventual diante de indícios objetivos da ilicitude, como o valor muito abaixo do mercado, a ausência de documentos e o modo informal da transação.

4. O apelante não apresentou qualquer prova da suposta aquisição lícita, limitando-se à própria palavra, o que, aliado ao local impessoal da entrega (estação de metrô) e ao valor reduzido (R\$ 550,00 frente à média de R\$ 800,00), evidencia dolo eventual.

5. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem são válidos e suficientes, pois colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com as demais provas

dos autos, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A reincidência do réu — que possuía condenação por roubo de celular e estava em cumprimento de pena no momento da nova infração — justifica a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do Código Penal.

7. A substituição da pena privativa por restritiva de direitos é incabível, diante da reincidência específica em crime doloso, bem como da ausência de elementos subjetivos favoráveis, conforme art. 44, II, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da origem lícita do bem, aliada a circunstâncias objetivas que indicam ilicitude, como valor abaixo do mercado e informalidade da negociação, caracteriza dolo eventual no crime de receptação. 2. A reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado, independentemente da pena-base mínima. 3. A reincidência específica e a falta de circunstâncias subjetivas favoráveis impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§2º e 3º, 44, II, e 180, caput; Código de Processo Penal, art. 386, VII, e 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10.08.2020; STJ, HC 211.203/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03.11.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.552.194/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 19.08.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUCAS WENDER ADÃO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 86/88, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, como incursos no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, busca a Defesa a reforma da r. sentença para que o apelante seja absolvido do delito de receptação por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a reforma no que tange ao

regime inicial para o cumprimento da pena, fixando regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos.

Aduz, inicialmente, que a absolvição é medida imperativa, ante a insuficiência de provas para a condenação do apelante. Destaca que o acusado afirmou em Juízo que adquiriu o celular pela internet, pagando por ele o valor comum de mercado.

Acrescenta que a única prova produzida em Juízo foi o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, que em nada contribuíram para que se comprovasse o elemento subjetivo do tipo.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, pugna pela aplicação do regime semiaberto, justificando que o próprio sentenciante admitiu a inexistência de circunstâncias desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, de forma que, considerando o *quantum* de pena aplicado, não há como estabelecer regime mais severo do que o admitido em lei.

Por fim, argumenta que o paciente possui uma única reincidência, não específica, o que não pode obstar a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, já que sua condenação final não ultrapassou a pena de quatro anos de reclusão e a medida se mostra socialmente recomendável.

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 113/117).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 137/140).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que “*em 23 de janeiro de 2025, às 15h54min, nesta Capital, no Bairro Pirituba, na Rua Guerino Giovani Leardini, altura do número 432, LUCAS WENDER ADÃO DA SILVA, qualificado à fl. 5, adquiriu e transportou, em proveito próprio, um aparelho de telefone celular, marca Samsung, com o IMEI 356722916326084/01, que sabia ser produto de crime.*

Segundo o apurado, em 5 de outubro de 2024, às 14h30min, nesta Capital, na Rodovia dos Bandeirantes, dois assaltantes roubaram, com o emprego de arma de fogo, o celular em questão, que pertencia a Janes Ribeiro de Carvalho. O boletim de ocorrência referente a este crime encontra-se às fls. 14/16.

Em 23 de janeiro de 2025, policiais militares abordaram o denunciado dirigindo uma motocicleta, que tinha algumas irregularidades. Os policiais encontraram, com o denunciado, o celular acima descrito e, em pesquisa junto ao COPOM, constataram que se

tratava de produto de crime.

O denunciado foi preso em flagrante e ficou em silêncio na Delegacia. Ele ostenta condenação por roubo qualificado (fls. 24 e 25).

Pesquisa junto ao e-saj revelou que tal condenação se refere a roubo, em comparsaria, de telefone celular (processo 1502630-18.2021.8.26.0228).

O denunciado sabia da origem ilícita do celular, tanto que não apresentou nenhum documento que comprovasse a procedência dele, nem deu qualquer explicação sobre a aquisição do aparelho.

O auto de exibição e apreensão encontra-se à fl. 11. Não consta avaliação.” (fls. 01/05).

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06), pelo Boletim de Ocorrência destes fatos (fls. 22/24), pelo Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fl. 16) e pela prova oral coligida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra, também, ser inequívoca a autoria delitiva.

O apelante, que exerceu em solo policial seu direito constitucional ao silêncio, narrou em Juízo que comprou o aparelho celular pela internet, pelo Marketplace do Facebook, pelo valor de R\$550,00, não sabendo que era de origem ilícita. Afirmou que pagou

um pouco mais abaixo em razão de detalhes no aparelho, mas que não estava muito abaixo do valor de mercado. Pagou em dinheiro pelo celular, encontrando o vendedor em uma estação de metrô. (mídia)

Os policiais militares ouvidos em Juízo, Vitor Hugo e Anderson, foram uníssomos ao esclarecer que em abordagem para fiscalização de trânsito encontraram com **LUCAS** dois aparelhos celulares, sendo que um deles constava como produto de furto. Questionado, **LUCAS** disse que não conhecia a origem ilícita do aparelho, que comprou pelo Facebook. Não foi apresentado aos policiais nada que corroborasse o quanto alegado por ele. A moto foi removida ao pátio em razão de irregularidades.

Importante mencionar que o fato de serem policiais, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Consigno que o depoimento é valorado não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de depoimento prestado por policial.

Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais

sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

“Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos” (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

A análise conjunta das provas revela, de forma inequívoca, que o aparelho celular de fato era produto de crime anterior.

O crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, exige, para sua configuração, a presença de dolo, consubstanciado na consciência da origem criminosa da res. Trata-

se, portanto, de delito doloso específico, cuja tipicidade subjetiva pressupõe que o agente, ao adquirir, receber, transportar ou ocultar coisa alheia, saiba tratar-se de produto de crime. A jurisprudência, contudo, tem admitido, para além da prova direta do conhecimento, a configuração do dolo eventual, quando evidenciado que o agente, diante de circunstâncias externas inequívocas, optou por se manter indiferente quanto à origem do bem, assumindo conscientemente o risco de estar adquirindo produto de ilícito penal.

É nesse contexto que se deve interpretar o comportamento do apelante. Embora alegue ter adquirido o aparelho celular de forma lícita, mediante negociação por rede social, não produziu qualquer elemento minimamente apto a conferir verossimilhança à sua versão. Não apresentou mensagens trocadas com o suposto vendedor, não indicou o anúncio da venda, tampouco comprovou a realização de qualquer pagamento, ainda que por transferência bancária ou outro meio rastreável.

A total ausência de elementos objetivos que corroborem a narrativa defensiva não pode ser ignorada, pois revela que a suposta boa-fé do agente se sustenta unicamente em sua própria palavra, sem qualquer respaldo probatório.

Mais que isso, a própria forma como se deu a transação reforça a tese acusatória. A entrega do aparelho em local público e impessoal – uma estação de metrô – demonstra a tentativa deliberada de evitar rastreamento ou vinculação entre comprador e vendedor. Trata-se de *modus operandi* comum em negociações de

objetos de origem ilícita, em que se evita qualquer traço que possa futuramente identificar a cadeia de circulação do bem. A informalidade absoluta da negociação e a escolha do local revelam que o apelante não agiu com a diligência mínima exigível de qualquer comprador de boa-fé, tendo, ao revés, aceitado as condições nebulosas da transação sem questionamento, o que evidencia ao menos o dolo eventual.

Cabe ressaltar, neste ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Outro ponto relevante diz respeito ao valor do aparelho. Consta dos autos que o telefone foi adquirido por R\$ 550,00, valor sensivelmente inferior à média de mercado do modelo em questão, que gira em torno de R\$ 800,00. O preço manifestamente abaixo do valor de mercado é indício objetivo e relevante da ciência, pelo adquirente, da ilicitude da origem da coisa. A disparidade de valores, por si só, deveria ter despertado no apelante suspeitas quanto à licitude da negociação. A ausência de qualquer diligência para esclarecer tal disparidade evidencia a assunção do risco pelo agente, revelando-se incompatível com a tese de ignorância ou boa-fé.

Ainda que se alegue eventuais danos no referido aparelho, para que se justifique o valor abaixo da média, não há nos autos nada que demonstre que o aparelho estava danificado de tal forma cuja venda justificava prejuízo ao vendedor. Ainda, o próprio apelante esclareceu em Juízo que utilizava o aparelho para laborar, de forma que seu próprio relato atesta a plena capacidade funcional do aparelho, não se justificando o valor consideravelmente abaixo da média de mercado por supostos meros detalhes.

Além do entendimento jurisprudencial mencionado acima, vale ressaltar que, na inteligência do artigo 156, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de forma que incumbia ao apelante e à Defesa a demonstração de tudo quanto alegaram.

A análise do caso não pode desconsiderar, ademais, o histórico do agente, que possui antecedentes pela prática de roubo de aparelho celular. Embora o passado criminal não possa, por óbvio, conduzir à automática presunção de culpabilidade, ele constitui elemento relevante no juízo de valoração probatória, especialmente quando em consonância com os demais dados objetivos do caso.

O fato de o apelante já ter se envolvido em infrações penais da mesma natureza indica um grau de familiaridade com a dinâmica da circulação de bens provenientes de crimes patrimoniais, o que torna ainda menos crível a alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem ora apreendido.

Diante de todo o arcabouço probatório, não há como sustentar a tese de ausência de dolo. A conduta do apelante, analisada à luz dos critérios objetivos que regem a apreciação da ciência da origem criminosa no delito de receptação, revela-se incompatível com a atuação de um comprador de boa-fé. A informalidade da negociação, o local da entrega, a falta de documentos que comprovem a transação, o valor significativamente inferior ao mercado e os antecedentes criminais compõem um conjunto harmônico de circunstâncias que, devidamente valorado, autoriza a conclusão de que o

apelante, ao menos, assumiu o risco de estar adquirindo objeto proveniente de crime, configurando-se, assim, o dolo exigido para a tipificação penal.

Diante desse contexto, patente o dolo com que agiu no presente caso, a condenação por receptação era mesmo de rigor, já que os elementos trazidos aos autos se complementam e demonstram, de forma coesa e inequívoca, materialidade e autoria delitivas, bem como a presença do elemento subjetivo, conforme exposto acima.

A dinâmica dos fatos narrados nos autos conduz, de maneira segura, ao reconhecimento do dolo na conduta do apelante, tornando imperiosa a manutenção da condenação pelo *caput* do artigo 180 do Código Penal.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena e das teses correlatas.

Primeiramente, reputo que, em regra, o juiz da causa é a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção reparação do delito.

Nesse sentido, na primeira fase da dosimetria da pena é concedida ao magistrado certa discricionariedade para que, considerando todos os elementos previstos no artigo 59 do Código Penal e as circunstâncias judiciais atinentes ao caso concreto, fixe a pena base

mais condizente com a realidade do caso em análise, respeitados os limites máximo e mínimo previstos no tipo penal.

Sendo assim, entendeu o Juízo *a quo* ser o caso fixar a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, já que ausentes quaisquer circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Na segunda fase, há a agravante da reincidência (0012731-70.2021.8.26.0041 – fls. 29/30), motivo pelo qual corretamente foi agravada a pena na fração de 1/6, o que resulta em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias multa.

Ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição da pena na terceira fase, esta se torna definitiva no *quantum* de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias multa.

O regime inicial para o cumprimento da pena, embora discorde a Defesa, não pode ser outro que não o fechado, por expressa vedação legal, uma vez que se trata de agente reincidente, observando-se, portanto, o quanto disposto no artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Não assiste razão à Defesa quanto à pretensão de fixação de regime inicial mais brando. De fato, o §3º do art. 33 do Código Penal estabelece que a determinação do regime inicial deve observar os critérios previstos no artigo 59 do mesmo diploma, e não se

vincula de maneira absoluta ao *quantum* de pena aplicado, tampouco à fixação da pena-base no mínimo legal. A interpretação sistemática do dispositivo revela que o julgador pode, diante das circunstâncias judiciais, da reincidência ou de outras peculiaridades do caso concreto, fixar regime mais gravoso, desde que devidamente motivado.

No caso concreto, embora a pena tenha sido fixada no mínimo legal na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59, o regime inicial fechado encontra respaldo na reincidência do apelante, circunstância que, por si só, já afasta a incidência do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

A reincidência, ademais, não se mostra meramente formal ou distante no tempo, mas sim atual e relevante. Consta dos autos que, à época dos fatos, o apelante encontrava-se cumprindo pena, realizando, inclusive, comparecimentos periódicos em juízo, conforme relatado por ele próprio na fase judicial. Ou seja, mesmo sob a vigilância do Estado, e ciente de suas obrigações decorrentes da condenação anterior, não se inibiu de voltar a delinquir, o que evidencia grau elevado de reprovabilidade da conduta e revela que a medida anteriormente imposta não foi suficiente para sua ressocialização ou inibição do comportamento ilícito.

Nesse cenário, mostra-se absolutamente justificada a fixação do regime mais gravoso, não como punição adicional pela reincidência, mas como resposta adequada à gravidade concreta do comportamento e ao histórico do agente, evidenciador de insensibilidade à reprovação penal anterior.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou excesso na escolha do regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena, devendo ser afastado o pleito defensivo, com a consequente manutenção da sentença nesse ponto.

Por fim, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal, é expressamente vedada a substituição da pena quando o réu for reincidente em crime doloso, como é o caso dos autos. A reincidência, além de constituir óbice legal à substituição, representa elemento indicativo da maior reprovabilidade da conduta e da ineficácia das medidas penais anteriormente impostas.

A substituição da pena privativa por restritiva exige não apenas a observância dos requisitos objetivos da sanção imposta, mas também a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, especialmente quanto à personalidade e à conduta social do réu, bem como a razoável expectativa de que a reprimenda substitutiva seja suficiente para cumprir os objetivos preventivos e reeducativos da pena.

No presente caso, além da reincidência formal, é relevante destacar que o apelante praticou novo delito enquanto ainda cumpria pena em regime aberto, com obrigação de comparecimento periódico em juízo, o que demonstra claro desrespeito às normas impostas pelo Estado e ausência de compromisso com sua ressocialização. Tal circunstância, por si só, já evidencia que o agente não se mostra apto ao cumprimento de pena substitutiva, pois revela desprezo pela autoridade judicial e pelas condições impostas anteriormente à sua liberdade.

Ademais, a reincidência por crime patrimonial (roubo de celular) somada à atual condenação por receptação, indica um padrão de comportamento voltado à apropriação indevida de bens alheios, sendo incompatível com o perfil de réu que possa se beneficiar de medida de natureza alternativa.

Em outras palavras, as circunstâncias fáticas e subjetivas do caso afastam a razoável expectativa de que a imposição de pena restritiva de direitos cumpra, no caso concreto, os fins da pena, seja no aspecto preventivo geral, seja no aspecto preventivo individual.

Assim, diante da vedação legal expressa, da reincidência específica e da demonstração de insensibilidade à censura penal anterior, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade, devendo ser mantida a sanção nos termos em que foi fixada pela r. sentença.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. sentença recorrida como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora